



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27.05.14

ITEM Nº 036

TC-007688/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Núcleo Cultural e Educacional Jubilar.

Responsável(is): Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Gilson Caetano dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 20-06-13, 05-10-13 e 01-03-14.

Exercício(s): 2009.

Valor: R\$27.911,00.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Tratam os presentes autos da prestação de contas dos recursos públicos repassados através de Convênio (de valor inferior ao previsto nas instruções vigentes para remessa a esta E. Corte) pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Cultural Educacional Jubilar, no **exercício de 2009**, no valor de **R\$ 27.911,00** (vinte e sete mil, novecentos e onze reais).

O convênio teve por objeto disciplinar os esforços conjuntos a serem realizados pelo Município e pela Instituição para o desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita prestada pela Rede Municipal de Guarulhos na modalidade Educação Infantil.

Análise procedida pela 1ª Diretoria de Fiscalização, às fls.50/52, constatou as seguintes ocorrências:

- **Junto ao Órgão Concessor:**
 - Não atendimento à requisição de fls.06, que cobrava a emissão do parecer conclusivo;
 - atendimento parcial às requisições de fls.07/10: a) permanece pendente de emissão o parecer conclusivo, cujo prazo para envio a este Tribunal venceu em 31/03/10; b) do cadastro remetido, constam dados apenas dos responsáveis pelo órgão concessor.
- **Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- não consta dos autos a apresentação, por parte da entidade beneficiária, das informações requisitadas através das guias de regularização expedidas pela Prefeitura de Guarulhos (fls.38/39, 41/42, 44 e 45), mas apenas pedidos de prorrogação de prazo para o atendimento das mesmas (fls.40 e 43).

A Fiscalização informou que o Secretário da Educação expediu notificação à entidade beneficiária, comunicando a suspensão do Convênio, objeto da presente prestação de contas, a partir de Janeiro de 2011, por tempo indeterminado.

Ato contínuo, concedeu prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação das razões necessárias.

Transcorrido o prazo sem a manifestação da entidade beneficiária, a Prefeitura determinou o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 30.847,53, referente à totalidade dos recursos repassados no exercício de 2009, atualizado monetariamente (fls.47), inscrevendo-o posteriormente, em dívida ativa (fls.48).

Consignou que às fls.49 consta o aviso de recebimento pela entidade, do Ofício nº 174/2011, que comunica a inscrição do débito em dívida ativa.

O Termo de Ciência e Notificação encontra-se às fls.13.

A 1ª Diretoria de Fiscalização noticia ainda, a existência do Ofício nº 142/2013 – SE03 (fls.11/12), datado de 21/03/2013, em que a Prefeitura Municipal de Guarulhos declara que a prestação de contas foi devidamente analisada e que o montante glosado foi devidamente inscrito em dívida ativa do Município, todavia, não acusa o pagamento da dívida.

Dessa forma, concluiu pela **irregularidade** da prestação de contas, aplicando prazo aos responsáveis para a apresentação de justificativas de seu interesse, conforme publicado no DOE de 15/05/2013.

Em resposta, o Município de Guarulhos informa que foi emitido o parecer conclusivo nº 22/2013 (fls.86) e que juntou o cadastro do responsável pela entidade conveniada (fls.67). Requer, por fim, que a matéria não seja considerada irregular ante a falha formal consistente na emissão extemporânea do parecer conclusivo.

Instado a manifestar-se, o MPC pugna pela irregularidade da presente prestação de contas, solicitando a proibição da entidade Núcleo Cultural Educacional Jubilar de recebimento de novos valores e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



acompanhamento por parte da fiscalização quanto à cobrança do débito inscrito em dívida ativa (fls.91/92).

Após, expedi notificações aos responsáveis pelo Órgão Concessor e Entidade Beneficiária para apresentação dos documentos necessários a comprovar o efetivo adimplemento da importância inscrita em dívida ativa (fls.98/100).

Em resposta, o Município de Guarulhos, representado por seu Procurador, juntou ao processado, cópia dos autos da execução fiscal, intentada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (fls.102/104).

Na referida ação, além dos valores devidos do presente Convênio nº 007824/2009, no valor total de R\$ 48.137,93¹, devidamente atualizados, foram, ainda, executados àqueles relativos ao Convênio nº 4324/2009, na importância corrigida de R\$ 212.344,32² (já julgado Irregular nos autos do TC 7686/026/13³), ambos efetuados no exercício de 2009, totalizando R\$ 260.482,25.

Conforme documento acostado às fls.103, na data de 09/06/13, foi ordenada citação dos devedores, para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora.

Por fim, notifiquei por edital, o Sr. Gilson Caetano dos Santos – Presidente do Núcleo Cultural Educacional Jubilar, em 2009, já que sua notificação pessoal resultou infrutífera (fls.111/112).

Trancorrido o prazo, nenhuma alegação foi apresentada.

Em nova manifestação, o MPC, ratifica seu posicionamento anterior e opina pela irregularidade da matéria, bem como, pugna pela proibição de transferência de novos valores para a entidade Núcleo Cultural Educacional Jubilar (fls.114).

É o relatório.

GC-CCM/11

¹ Valor principal do repasse R\$ 27.911,00 + Correção R\$ 6.770,25 + Multa R\$ 1.734,06 + Juros R\$ 11.722,62 = R\$ 48.137,93

² Valor principal do repasse R\$ 123.120,00 + Correção R\$ 29.864,59 + Multa R\$ 7.649,23 + Juros R\$ 51.710,40 = R\$ 212.344,32

³ Relatado pelo E. Renato Martins Costa, em Sessão de 18.02.2014 da E. Segunda Câmara, publicada no DOE de 13.03.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/05/2014

ITEM Nº 036

PROCESSO: TC-7688/026/13
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal de Guarulhos
RESPONSÁVEL: Moacir Nillio de Souza – CPF 070.963.698-99
Secretário de Educação
Sebastião Alves de Almeida – Prefeito Municipal
PROCURADORES: Alberto Barbella Saba – OAB/SP 313.446
Edma dos Santos Silva – OAB/SP 320.221 e outros
BENEFICIÁRIA: Núcleo Cultural Educacional Jubilar
RESPONSÁVEL: Gilson Caetano dos Santos – CPF 070.871.888-44
Presidente
EXERCÍCIO: 2009
VALOR: R\$ 27.911,00
EM EXAME: Repasses Públicos ao Terceiro Setor– Prestação de Contas – Convênio

VOTO

As impropriedades detectadas pela Fiscalização por configurarem irregularidade na aplicação dos valores repassados, não podem ser relevadas.

Situação corroborada com a emissão do parecer conclusivo desfavorável pelo Órgão Concessor.

Ademais, verifico que a Prefeitura Municipal de Guarulhos, adotou as providências com vistas ao ressarcimento ao erário, como a suspensão do Convênio, determinação de recolhimento do valor aos cofres públicos, bem como a posterior inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal.

Nessa conformidade, acompanho as manifestações da **Fiscalização e MPC** e, voto no sentido da **irregularidade** da prestação contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2009.

Tendo em vista que não há nos autos, notícias acerca do efetivo pagamento do débito, condeno o órgão beneficiário – Núcleo Cultural Educacional Jubilar, ao **recolhimento da importância recebida com os devidos acréscimos legais** e à **suspensão para novos recebimentos** até que se regularize sua situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao órgão concessor, recomendo que observe com rigor os prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/08, especialmente quanto à emissão de parecer conclusivo.